



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13819.000564/2003-21
Recurso nº 137.525 Voluntário
Matéria DECADÊNCIA; BASE DE CÁLCULO; LANÇAMENTO DE OFÍCIO
Acórdão nº 203-13.639
Sessão de 02 de dezembro de 2008
Recorrente METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ - CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1991 a 28/02/1996

É DE CINCO ANOS O PRAZO PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DO PIS. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

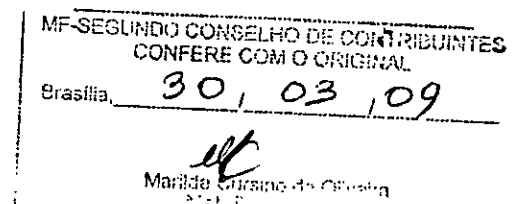
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente a todos os fatos geradores pertencentes ao auto de infração ora impugnado, na linha da Súmula nº 8 do STF.

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

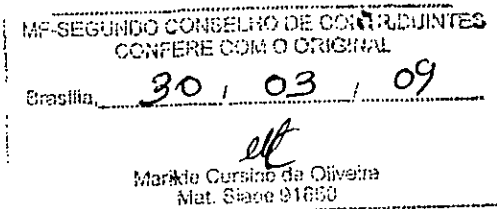
Presidente

JEAN CLEUTER SIMOES MENDONÇA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em nome da recorrente em 20/02/2003 por falta de recolhimento do PIS no período de 01/08/1991 a 28/02/1996.

Em 24/03/2003 a autuada protocolizou impugnação junto à DRJ em São Bernardo do Campo – SP (fls.459/476).

Na impugnação a impugnante alegou que os valores cobrados foram objetos de ações judiciais que buscavam “a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e nº 2.449/88, a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e, ainda, a constitucionalidade da exação do tributo como um todo”. Os valores foram totalmente depositados judicialmente nos autos das Medidas Cautelares nºs 92.661179-3, 89.10457-8 e 88.3622-1.

Entrando na argumentação de seu direito, a autuada alegou que os lançamentos entre 31/08/1991 a 28/02/1996 estavam decaídos, pois o prazo decadencial do PIS é de cinco anos contados da data do fato gerador.

O auditor fiscal não respeitou a semestralidade do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70.

O fisco utilizou a alíquota da Lei Complementar de nº 7/70, mas a base de cálculo dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que foram julgados inconstitucionais pela Ação Declaratória nº 92.0073221-6.

Ao fim, pediu que fosse julgado insubsistente o auto de infração.

No Acórdão a DRJ (fls.662/671) julgou da seguinte forma:

O PIS é contribuição para a seguridade social, portanto, seu prazo decadencial é de dez anos, conforme art. 45, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e art. 95 do Decreto nº 4.524/02. Assim sendo, estavam alcançados pela decadência somente os lançamentos referentes aos períodos anteriores a 01/01/1993.

O art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 estabelece prazo para recolhimento da contribuição do PIS, e não “*regra especial sobre a base de cálculo retroativa da referida contribuição ao PIS*”.

Ao fim, a DRJ concluiu “*julgar procedente em parte o lançamento, devendo-se cancelar as parcelas da exigência relativa a períodos de apuração anteriores a 01/01/1993*”.

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 14/09/2006 (fl.686).

Em 13/10/2006 a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.687/707).

No Recurso Voluntário a recorrente reforçou seus argumentos utilizados na impugnação, afirmando que o prazo de decadência decenal não pode ser usado para PIS, pois tal contribuição não é recolhida pela Seguridade Social, mas sim pela Receita Federal.

Reforçou a idéia de que os cálculos do auditor fiscal foram feitos erroneamente, pois os valores depositados nas ações judiciais foram suficientes para extinguir o crédito. O erro de cálculo ocorreu porque o auditor fiscal não respeitou a semestralidade disposta no art. 6º da Lei Complementar nº 7/70. Além disso, a interpretação dada pela DRJ é equivocada, pois a lei é clara ao estabelecer que a contribuição do mês de julho será cobrada com base no faturamento do mês de janeiro e assim sucessivamente. Esse dispositivo não trata de prazo de recolhimento, mas sim de base de cálculo.

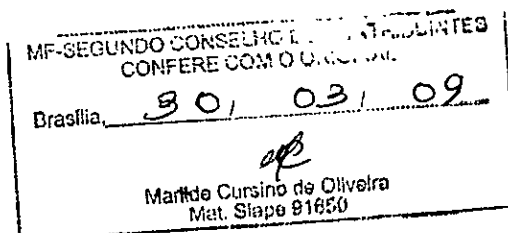
Nos autos encontram-se os seguintes documentos:

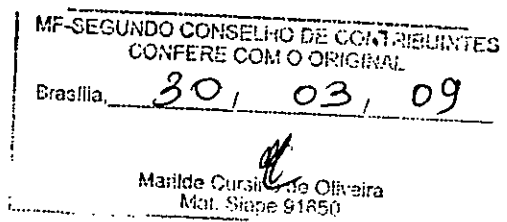
Certificado do trânsito em julgado do processo nº 88.42366-3 da Ação Ordinária (fl. 26), que foi julgado procedente o pedido do contribuinte para não sujeitar-se às normas do Decreto-Lei nº 2.445/88.

Certificado do trânsito em julgado do processo nº 88.0036522-1 da Ação Ordinária (fl. 27), que foi julgado procedente o pedido da contribuinte para que o PIS seja recolhido conforme a Lei Complementar nº 7/70

Demonstrativos da Base de Cálculo do PIS, Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARFs e Guias de Depósitos (fls. 92/370).

É o relatório.





Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O Recurso interposto é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais, dele tomo conhecimento.

Quer a recorrente que seja anulado o auto de infração sob alegação de que além de estar decaído uma parte do lançamento, os cálculos do auditor fiscal não considerou a semestralidade do parágrafo único, do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, por isso os valores foram depositados judicialmente foram considerados insuficiente.

Dessa forma, o cerne da questão se limita aos seguintes pontos:

1. Período de decadência para que a união constitua o crédito do PIS;
2. A Semestralidade do Parágrafo Único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 7/70.

Dessa forma, passemos a apreciar a primeira questão.

1. Período de decadência para que a união constitua o crédito do PIS.

A questão do período decadencial que a União tem para constituir o crédito tributário por muito tempo foi objeto de controvérsia. Aqueles que defendiam o tempo decadencial de dez anos usavam o argumento de que o PIS é contribuição com o fim de investimento da seguridade social, portanto, se enquadra nos art. 45, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e art. 95 do, Decreto nº 4.524/02, que estabelecem o prazo decenal.

Com pensamento oposto, aqueles que defendem o prazo decadencial de cinco anos apoiavam-se no argumento que foi utilizado pela recorrente, qual seja, a Lei nº 8.212/91 e o Decreto nº 4.524/02 estabelece prazo decenal para os tributos recolhidos pelo Instituto da Seguridade Social – INSS, no entanto a contribuição do PIS, apesar de ter o fim de ser investido na seguridade social, não é recolhida pelo INSS, mas sim pela Receita Federal.

Vejamos o que diz esses dispositivos:

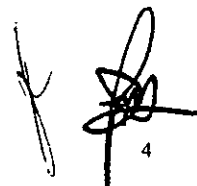
Lei nº 8.212/91

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada”.

Decreto nº 4.524/02



4

“Art. 95. O prazo para a constituição de créditos do PIS/Pasep e da Cofins extingue-se após 10 (dez) anos, contados (Lei nº 8.212, de 1991, art. 45):

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; ou

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal o lançamento do crédito tributário anteriormente efetuado”.

Para por fim a essa controvérsia, o STF editou a súmula vinculante nº 08 com o seguinte texto:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Com a súmula vinculante nº 08 do STF, os dispositivos tidos por ela como inconstitucionais perderam eficácia, portanto, deve-se atender ao art. 150, § 4º, do CTN, onde está disposto que todos os lançamentos por homologação tem prazo decadencial de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, a menos que tenha lei específica disciplinando o contrário.

Assim sendo, estão decaídos, e devem ser anulados, todos os lançamentos relativos a todos os períodos anteriores à 28/02/1996.

2. Referente a semestralidade o pedido perdeu o objeto em razão decadência.

Ex positis, dou provimento ao Recurso Voluntário interposto, para conhecer a decadência do período 01/08/1991 a 28/02/1996.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

